DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1156/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12885/2013
PROTOCOLO	: 1239086
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, para ALTERAR o comando do item "1" e SUPRIMIR segunda parte do item "2", da Decisão Simples recorrida nº 454/2011, com os efeitos práticos de REDUZIR a MULTA imposta ao Recorrente, de 300 (trezentas) UFERMS, para 90 (noventa) UFERMS, motivada no atraso nas remessas dos informes à SICAP, relativos aos 3 (três) atos, a saber: Concurso Público; Quadro de Pessoal; e Plano de Carreira, bem como DAR POR CUMPRIDA a determinação constante da segunda parte do item "2", da referida decisão, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso de Pedido de Reconsideração manejado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, em que o Recorrente mostra-se inconformado com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/0454/2011, que no julgamento do processo relativo à Apuração de Responsabilidade nº TC/MS-2800/2011, relativo ao Não Encaminhamento de Informações Eletrônicas à SICAP sobre os atos de Concurso Público e do Quadro de Pessoal, aplicou-lhe multa no montante equivalente a 300 (trezentas) UFERMS.

As razões do recurso e os documentos de sua instrução, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça digital nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, a síntese das alegações sustentadas no recurso consistiram em informar que os elementos apontados como omitidos foram superados com o envio dos dados relativos ao Concurso Público; Quadro de Pessoal; e Plano de Carreira, com pedido de escusas pelo atraso na remessa, diante do que entende que a falha praticada foi sanada, motivo pelo qual almeja a isenção da multa que lhe foi imposta.

A pedido do parquet os elementos do recurso foram submetidos ao Crivo Analítico do Corpo Técnico da ICAP, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 06, acenando para o cumprimento do comando da decisão vergastada, porém, desprovida de autoridade para afastar a cominação de multa, em virtude de que os dados encaminhados se deram após fluído o prazo estabelecido para os seus envios.

Via Parecer conclusivo estampado na peça digital nº 07, a Procuradoria de Contas observou com base nas posições do Corpo Técnico, que a documentação exibida com o recurso procedem em parte, registrando em seu pronunciamento que:

"DA CONCLUSÃO Revistos os autos e, em decorrência do exame procedido na documentação, constatamos que os argumentos e os documentos apresentados pela Autoridade Administrativa, embora de forma intempestiva, confirmam o cumprimento do item "2" da Decisão Simples DS01-S.SESS-00454/2011, no entanto, entendemos que não elide o fato que motivou a aplicação da penalidade ora recorrida, ou seja, o descumprimento de prazo".

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os motivos da convicção adotada no julgado recorrido, e colocando-a em confronto com as razões e documentos exibidos com o recurso, tenho que a questão recursal comporta ser enfrentada à lume da apreciação do valor da multa

imposta, posto que na época da prolação da decisão recorrida, foi sopesado o fato principal de que o Recorrente deixou de remeter os dados informativos concernentes ao Concurso Público; Quadro de Pessoal; e Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal.

Desse modo, tendo o Recorrente cumprido com o recurso o seu dever de enviar os elementos antes preteridos, tem-se que embora intempestivamente, tal mister restou superado a contento com as remessas dos três elementos faltantes, no caso os dados do Concurso Público; do Quadro de Pessoal; e do Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal.

Em consequência, para efeito de aplicação de multas aplicadas em virtude da prática de falhas da mesma natureza desta aqui submetida a apreciação, entendo que a questão comporta ser solvida, até mesmo de ofício, a itinerário do parâmetro quantitativo que vem sendo adotado por esta Corte de Contas em casos idênticos ou assemelhados, nos quais, a multa vem sendo cominada no limite de até 30 (trinta) UFERMS, para cada um deles.

Nesse passo, levando-se em consideração que na espécie foram três os atos inicialmente preteridos e posteriormente sanados com o recurso (Concurso Público; Quadro de Pessoal; e Plano de Carreira), tem-se que a multa aplicada na decisão recorrida importou em reprimenda de certo modo onerosa para o Recorrente, caso que que, de ofício, entendo razoável que o quantum da cominação por intempestividade da remessa seja reduzido para o valor máximo equivalente às três falhas acima mencionadas.

Diante do exposto, acolho em parte os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de em preliminar, CONHECER do Recurso de Pedido de Reconsideração com sua nomenclatura amoldada à de RECURSO ORDINÁRIO, o que faço com escoras na vigente previsão legal da Lei Complementar nº 160/2012.

No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para ALTERAR o comando do item “1” e SUPRIMIR segunda parte do item “2”, da Decisão Simples recorrida nº 454/2011, com os efeitos práticos de REDUZIR a MULTA imposta ao Recorrente, de 300 (trezentas) UFERMS, para 90 (noventa) UFERMS, motivada no atraso nas remessas dos informes à SICAP, relativos aos 3 (três) atos, a saber: Concurso Público; Quadro de Pessoal; e Plano de Carreira, bem como DAR POR CUMPRIDA a determinação constante da segunda parte do item “2”, da referida decisão.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, para ALTERAR o comando do item "1" e SUPRIMIR segunda parte do item "2", da Decisão Simples recorrida nº 454/2011, com os efeitos práticos de REDUZIR a MULTA imposta ao Recorrente, de 300 (trezentas) UFERMS, para 90 (noventa) UFERMS, motivada no atraso nas remessas dos informes à SICAP, relativos aos 3 (três) atos, a saber: Concurso Público; Quadro de Pessoal; e Plano de Carreira, bem como DAR POR CUMPRIDA a determinação constante da segunda parte do item "2", da referida decisão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS